



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318997-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LEILA PEREIRA TORRES CARVALHO e CAIRO ARANTES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57115

AGRV.Nº: 2318997-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDOS. : LEILA PEREIRA TORRES CARVALHO, e CAIRO ARANTES CARVALHO

JUIZ : RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” DOS DEVEDORES QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS QUE VEM EXPRESSA E TAXATIVAMENTE INDICADAS PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER EVENTUALMENTE DIRIMIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 50, mantida diante da rejeição de Embargos de Declaração opostos (fls. 57), nos moldes em que proferida em Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial proposta pelo banco contra **LEILA PEREIRA TORRES CARVALHO, e CAIRO ARANTES CARVALHO**, pela qual foi determinada a juntada do instrumento de procuração dos devedores que figuram no acordo.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a ação como proposta dispensa

demonstração de que os demandados estão devidamente representados processualmente no feito, uma vez que o objeto em discussão é lícito, sendo fato que são as partes capazes, de sorte que o pedido de homologação de transação extrajudicial se insere no âmbito do procedimento de jurisdição voluntária, tanto é que dispensa contraditório, assim como a presença de Procuradores constituídos por parte dos devedores, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que venha a ser acolhido seu pleito, o que deverá se dar nos exatos limites em que pleiteado.

Denegado o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação, ainda que de forma eventual pelos ocupantes do polo passivo da relação, porque ainda sequer citados no feito, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelo banco recorrente não deve ser sequer conhecido por parte desta Turma Julgadora.

Conforme se percebe pelo teor do art. 1.015, do Código de Processo Civil em vigor, atualmente, e ao contrário do que se registrava sob o regime jurídico do saudoso Código anterior, apenas certas e determinadas Decisões interlocutórias podem ser atacadas por força do acionamento da via do Agravo de Instrumento, sendo que as hipóteses que admitem a interposição de tal recurso vêm taxativamente descritas/previstas

ao longo dos incisos do dispositivo legal em discussão, sendo elas:

- “I - tutelas provisórias;***
- II - mérito do processo;***
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;***
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;***
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;***
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;***
- VII - exclusão de litisconsorte;***
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;***
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;***
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;***
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1o](#);***
- XII - (VETADO);***
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”***

Diante de tal situação, e como facilmente se apura por força da simples leitura do dispositivo legal em comento, o que sempre deverá se dar em conjunção com o restante da legislação satélite que agora também se tem sob análise, a R. Decisão Interlocutória pela qual foi determinada a juntada do instrumento de procuração dos devedores que figuram no acordo, não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativa e expressamente indicadas pelo dispositivo legal indicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal realidade, e em sendo o verdadeiro intuito da casa de valores recorrente a modificação dos termos constantes de R. Decisão não mais suscetível de ataque por força do expediente utilizado, o que se apura dos termos em que dispostos pela legislação processual em vigor sobre o tema, de rigor entender que a R. Decisão como proferida não possa ser modificada em atenção a seus reclamos, tanto é que fica o posicionamento do Juízo mantido, e sem alterações, o que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator